

A. I. Nº - 232962.0001/03-6
AUTUADO - LOJAS DADALTO S/A.
AUTUANTES - PEDRO GOMES CARNEIRO, LUCILIA PEREIRA LEDO e JOSÉ ALBERTO MENDONÇA LIMA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 26/05/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0170-03/03

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração elidida em parte. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. Infração caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. C.T.R.C. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Comprovado lançamento a débito no mesmo valor no RAICMS. Infração insubstancial. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. a) OPERAÇÕES DE VENDAS SEM DOCUMENTO FISCAL. Divergência entre as datas de ocorrência consignadas no corpo do Auto de Infração em relação às registradas nos demonstrativos referentes à infração. Item nulo. b) REGISTRO DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Exigência subsistente. 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. 6. NULIDADE. ARBITRAMENTO. INOBSErvâNCIA DO PROCEDIMENTO VINCULADO. Para se proceder ao arbitramento da base de cálculo, o procedimento deve embasar-se na efetiva ocorrência de hipótese prevista na legislação. Item nulo. 7. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIFERENÇA DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência. Previsão legal para as multas aplicadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/01/2003, exige ICMS no valor de R\$ 130.677,67, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 164.407,64, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”;
2. “Escriturou livro (s) fiscal (is) em desacordo com as normas regulamentares. Livro Registro de Inventário”;
3. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento em duplicidade de CTRC”;
4. “Deixou de recolher, no(s) prazo (s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Operações realizadas com correntistas”;
5. “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Mercadorias remetidas para demonstração sem a comprovação de retorno ao estabelecimento no prazo permitido pelo RICMS”;
6. “Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura. Falta de apresentação dos arquivos magnéticos com registros das operações realizadas no período de agosto de 2000 a março de 2002, apesar de regularmente intimado e reintimado para cumprimento da obrigação”;
7. “Deixou de recolher ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, pela utilização de máquina registradora ou PDV que não atende as exigências regulamentares, inclusive a falta de sua apresentação”;
8. “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS”.

O autuado apresenta impugnação às fls. 02 a 21 do volume II do PAF, nos seguintes termos:

Preliminarmente, argüi a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que a ação fiscal baseou-se em uma ação de busca e apreensão de documentos, tida como irregular, a qual gerou uma ação de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, solicitando a nulidade da ação fiscal, do que aguarda julgamento. Aduz que tal ação feriu o princípio da reserva legal, do contraditório e cerceou a sua defesa. Alega, ainda, falta de fundamentação legal dos dispositivos do RICMS, tidos como infringidos, uma vez que só a lei pode estatuir tributos. Por fim, entende constitucional a multa imposta a considerando confiscatória. Cita o entendimento de diversos doutrinadores visando corroborar suas argumentações.

No mérito, quanto à primeira infração, alega que efetuou o recolhimento, na época própria, dos valores de R\$ 341,61 e R\$ 725,12 (R\$ 159,91 + R\$ 566,04), anexando cópia das GNREs às fls. 22 e 23. Considera-se devedor apenas do valor de R\$ 265,89.

Em relação à segunda infração, afirma que o livro Registro de Inventário do ano de 2001 foi regularmente escriturado, conforme documentos às fls. 24 a 45 dos autos.

No que tange à terceira infração, aduz que os créditos em questão não foram aproveitados em duplicidade, pois, apesar de lançados no livro Registro de Entradas e creditados em “Outros Créditos” no livro RAICMS, simultaneamente o mesmo valor era lançado em “Outros Débitos” do citado RAICMS, acarretando somente um crédito sobre a operação de transporte contratado pelo autuado, consoante prova os documentos às fls. 46 a 69 dos autos.

No tocante à quarta infração, argumenta que os dispositivos tidos como infringidos não se reportam a fato gerador e que os autuantes alegam, como tal, “vendas para correntista”, do que entende o autuado tratar-se de pura presunção, decorrente da “invasão sofrida em todas os seus estabelecimentos”, em cujas autuações foi mencionado como infringido o art. 2º, § 3º do RICMS/BA. Assim, assevera que a “conclusão” de que a diferença entre o valor do documento interno e o sistema gerencial em relação aos valores constantes do Registro de Saída corresponde efetivamente a VENDA, é pura presunção, a qual não pode prosperar por falta de previsão legal; por não estar demonstrada a entrada desses recursos no ativo da empresa, caracterizando assim a venda; por falta de comprovação de que a efetiva diferença entre os valores constantes das autorizações de vendas e o lançamento no livro Registro de Saídas dos valores das vendas, trate-se de realmente de uma omissão de valores nas “vendas”, pois tal diferença pode ser decorrente de várias situações, como por exemplo, descontos concedidos. Por fim, entende que não lhe cabe a prova, cujo ônus é dos autuantes.

No que diz respeito à quinta infração, anexa cópias de documentos fiscais e do livro Registro de Entradas, às fls. 70 a 126, como prova de sua alegação de que as notas fiscais de retorno foram emitidas e devidamente escrituradas.

Em relação à sexta infração, alega que os dispositivos que tratam da emissão de documentos fiscais e da escrituração de livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados sofreram várias modificações e prorrogações, ocasionando muitas dúvidas aos contribuintes, do que entende que só a partir de 30/12/00 (Alteração 21 – Dec. 7.886/00) poderia ser exigida a entrega nos moldes estabelecidos, devendo ser excluída a exigência desde de agosto de 2000, constante da autuação. Assevera que entregou o movimento econômico de cada mês, com a totalização das operações de entradas e saídas, conforme recibos de entregas do SINTEGRA, via internet, às fls. 127 a 142 dos autos, não ocorrendo qualquer notificação por parte do Estado de que os mesmos estivessem fora de padrão, ou sem condições de leitura. Registra que o art. 708-A, § 2º, previa que não havia necessidade de conter dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e que somente através do Dec. 8.375, de 22/11/02, é que passou a exigir os dados referentes aos itens de mercadoria. Assim, entende descabida a exigência do resumo dos itens mês a mês.

Quanto à sétima infração, entende que não há do que se falar em arbitramento da base de cálculo, pois não existe prática de sonegação fiscal. Alega que protocolou em 04/01/00 pedido de autorização de uso de ECF, porém não a utilizou nos meses de janeiro a abril/00. Afirma que as vendas foram efetuadas através da emissão de notas fiscais de saídas devidamente registradas no respectivo livro. Diz que no período de maio/00 a agosto/01 só emitiu notas de transferências, pois estava operando através de outra filial. Afirma que somente a partir de setembro/01 passou novamente a vender utilizando-se ai da ECF. Entende que mesmo a legislação estadual prevendo a incidência do ICMS sobre operações de transferência (art. 2, I, do RICMS/97), tal regra é ilegal, pois a mercadoria seria “pertencente ao mesmo titular”. Considera que seu procedimento não causou prejuízo ao Estado, já que os valores de ICMS a serem debitados pela empresa autuada seriam creditados nas outras filiais. Reconhece que transferiu mercadorias com valores inferiores, mas que em contrapartida a filial que recebeu a transferência também se creditou de um valor menor. Ao final, entende que nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular dentro do Estado, não há necessidade sequer do destaque do imposto.

No que se refere à oitava infração, reconhece a ocorrência de “um lapso” quando da emissão do relatório do Livro Registro de Entradas, referente ao mês de fevereiro/02. Alega que foi incluída indevidamente a nota fiscal nº 99725, emitida em 28/02/02, mas cuja entrada só se deu em 01/03/02,

e que a nota fiscal nº 59313, por um equívoco, não foi incluída. Informa estar juntando aos autos às fls. 188 a 213, cópia do relatório do livro Registro de Entradas emitido corretamente, e que será autenticado em 28/02/03. Diz que embora o relatório enviado estivesse equivocado (fl. 182), as operações foram efetivamente efetuadas e as demais informações da época estão corretas (livro de Apuração de ICMS e DMA). Conclui dizendo que a diferença apurada pelos autuantes não existe.

Ao final, solicitando diligência para confirmar suas alegações, no que diz respeito às infrações 5 e 7, pede a improcedência do Auto de Infração.

Os autuantes, em informação fiscal, às fls. 550 a 553, inicialmente esclarecem que a ação fiscal iniciou-se em 05/07/2002, mediante Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, antes, portanto, da Ação de Busca e Apreensão determinada pelo Juiz de Direito da Única Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro, o que veio a ocorrer em 17/07/02. Ressaltam que as infrações encontradas foram decorrente da análise da documentação colocada à disposição pelo contribuinte por força da intimação inicial, havendo, apenas, o uso do material apreendido por ordem judicial para sustentação documental da infração “04”.

Sobre à primeira infração, não acatam as cópias das GNREs apresentadas pelo autuado, baseados no que dispõe o art. 8º, § 1º, do RPAF/99, já que a documentação acostada não foi autenticada.

Em relação à escrituração irregular do livro Registro de Inventário (segunda infração), informam que o art. 330 do RICMS/97 determina que a escrituração deve agrupar as mercadorias de acordo com a situação tributária. Aduzem que no caso do contribuinte, a escrituração envolve cerca de 9.000 itens, dificultando a auditoria fiscal.

No que diz respeito à terceira infração, alegam que o contribuinte não apresentou na ocasião nenhum documento comprobatório de recolhimento, somente fazendo na sua defesa, contudo sem se preocupar em autenticar os documentos, conforme prevê a legislação. Aduzem não entenderem o porquê de fazer um recolhimento único em data posterior ao fato gerador, visto que no caso de transporte autônomo a guia deve estar com o recolhimento antes de iniciado o serviço e devidamente vinculada ao número da nota fiscal. Assim, como não existe vinculação do recolhimento com o crédito feito pela loja, desconsideraram a documentação apresentada.

No que tange à quarta infração, ressaltam que as vendas efetuadas a correntistas (termo usado pelo próprio contribuinte em seus controles internos) não estavam regularmente escrituradas, acarretando omissão de receita tributável e, em consequência, falta de recolhimento do ICMS devido nessas operações. Destacam que as provas documentais às fls. 52 a 210 do PAF não deixam nenhuma dúvida quanto à prática adotada pelo autuado de não registrar algumas vendas ou registrar apenas parte. Assim, entendem que não se trata de presunção e sim de afirmação da ocorrência, através de materiais apreendidos por ordem judicial para confirmar o procedimento de omissão.

Com referência à quinta infração, dizem que o art. 599, do RICMS/97 indica que a saída da mercadoria será beneficiada pela suspensão do imposto, desde que a mesma retorno ao estabelecimento de origem dentro do prazo improrrogável de 60 dias. Acrescenta que os documentos apresentados pelo contribuinte não mostram vinculação com os documentos de saída, e que em alguns casos os dados do remetente são também incompatíveis, onde figura o próprio emissor como remetente. Mantêm a infração com base no art. 601, do RICMS/97.

Quanto à sexta infração, invocam o art. 686 para comprovar a obrigação do sujeito passivo de manter o arquivo magnético pelo prazo decadencial e fornecê-lo ao fisco, nos casos estabelecidos no Capítulo I do Título IV do RICMS/97, vigorando a partir de 01/08/00, conforme Alteração n.º 19

(Dec. n.º 7.842 de 11/09/00). Registram que o art. 708-A, mencionado pelo contribuinte, refere-se ao fornecimento de informações através do Sintegra, não se aplicando à auditoria.

Com relação à sétima infração, dizem que o contribuinte ratifica o pedido de uso do equipamento e não informa, em nenhum momento, qual o seu real paradeiro, vez que não foi apresentado para fiscalização. Informam que as auditorias de margem de valor adicionado que foram realizadas para os exercícios de 2000 e 2001 apontaram para uma margem de valor adicionado negativa de 41,48% e 7,61%, respectivamente (fls. 15 a 18). Considerando que as transferências de mercadorias pelo contribuinte não devem ocorrer por valor inferior ao custo de aquisição das mesmas (art. 56, IV, "a", do RICMS/97), concluem que houve omissões de saídas de mercadorias, e que a falta de apresentação do equipamento justifica a adoção do arbitramento. Acrescentam, ainda, que foi emitido o Termo de Fiscalização, devidamente registrado no RUDFTO (fls. 311 a 314).

No que diz respeito à oitava infração, afirmam que o próprio autuado reconhece que os livros foram escriturados incorretamente. Registram que ao detectar a divergência deveria o contribuinte procurar a repartição fiscal e solicitar a reconstituição da escrita para sanar as omissões de lançamentos, conforme prevê o art. 319 do RICMS/97. Assim, confirmam o recolhimento de ICMS a menos em razão das divergências de lançamentos entre os livros fiscais.

Ao final, mantêm o Auto de Infração na íntegra.

VOTO

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade arguido pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte.

Indefiro, ainda, o pedido de diligência formulado, haja vista que considero que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação de minha convicção e ainda com base no que dispõe o art. 147, I, "b", do RPAF/99.

Quanto ao questionamento das multas aplicadas não há do que se falar em confisco, já que as mesmas têm previsão legal (art. 42, da Lei 7.014/96).

No mérito, da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

Infração 1 – O contribuinte em sua defesa apresentou cópias de algumas GNREs (fls. 22 e 23 – volume II) visando elidir parte da presente exigência. Mesmo não estando a referida documentação autenticada, constatei através do sistema informatizado da SEFAZ, que efetivamente o autuado recolheu tempestivamente os valores de R\$ 341,61 e R\$ 725,12, relativo as notas fiscais ns. 33861, 10958 e 11051. Dessa forma, resta a exigir no presente processo, apenas o valor de R\$ 265,89, relativo às notas fiscais ns. 1213 e 15692 (fl.30).

Infração 2 - Infração caracterizada, consoante provam os documentos às fls. 24 a 45 (volume II) do PAF, contrariando determinação prevista no § 3º, inciso II, do art. 330 do RICMS/97, o qual determina o arrolamento das mercadorias inventariadas de acordo com sua situação tributária, tais como tributadas, não tributadas, isentas.

Infração 3 – Restou provado pelo contribuinte a insubsistência desta exigência, visto que os aludidos créditos não foram aproveitados em duplicidade em razão dos lançamentos em “Outros Débitos” no RAICMS, em contra-partida à referida duplicidade, resultando em única apropriação

dos créditos sobre os serviços de transporte, consoante provam os documentos às fls. 46 a 69 (volume II) dos autos.

Infração 4 – Inicialmente constato que as datas de ocorrência da infração em exame e consignadas no corpo do Auto de Infração (fl. 05), são relativas ao período de 30/09/00 a 30/06/01. No entanto, as datas de ocorrência corretas e que foram registradas nos demonstrativos às fls. 52 e 54 a 82, são relativas ao período compreendido entre 30/09/01 a 30/06/02. Dessa forma, entendo cerceado o direito de defesa do contribuinte e de acordo com o disposto no art. 18, II, do RPAF/99, considero o item em questão nulo.

Todavia considerando que diante das provas documentais, as quais, em meu entendimento, não deixam dúvidas sobre a omissão de receitas tributáveis decorrentes de “vendas para correntista”, detectada através da diferença entre o valor do documento interno (Autorização de Vendas), a “Listagem do Resumo Diário de Vendas” e os valores lançados no Registro de Saída, conforme se pode observar às fls. 52 a 210 dos autos, recomendo exigir o imposto devido através de novo lançamento de ofício, a salvo de falhas.

Infração 5 - O art. 599, do RICMS/97 indica que a saída da mercadoria será beneficiada pela suspensão do imposto, desde que a mesma retorne ao estabelecimento de origem dentro do prazo improrrogável de 60 dias. O autuado apresenta às fls. 92 a 126 (volume II) diversas cópias de notas fiscais, alegando que as mesmas se referem aos retornos questionados. No entanto, os documentos apresentados pelo contribuinte não mostram vinculação com os documentos de saída, sendo que alguns casos, como frisaram os autuantes, os dados do remetente são também incompatíveis, figurando o próprio emissor como remetente. Infração mantida com base no que determina o art. 601, do RICMS/97.

Infração 6 - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados está prevista no Convênio ICMS 57/95, como também no RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, conforme art. 683 e seguintes, sendo estipulada condições específicas para utilização do sistema eletrônico de processamento de dados, dentre as quais a de que os contribuintes que utilizam sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais estão obrigados a apresentar sua movimentação em meio magnético por item de mercadoria (registro 54), conforme dispositivo a seguir reproduzido:

Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Capítulo.

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de:

a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;

.....

IV - por total diário, por equipamento, e por resumo mensal por item de mercadoria (classificação fiscal), por estabelecimento, quando se tratar de saídas documentadas por:

a) Cupom Fiscal ECF;

b) Cupom Fiscal PDV;

c) Cupom Fiscal de máquina registradora quando acoplada a computador;

Logo se observa que, à época, a legislação já previa a informação por totais de documento fiscal e por item de mercadoria, cuja obrigação acessória não foi satisfeita pelo contribuinte, sujeitando-se a multa 1% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias ocorridas em cada período, pelo não fornecimento, nos prazos previstos na legislação, de arquivo magnético com as devidas informações das operações realizadas. Assim, subsiste a exigência.

Infração 7 – No caso em exame, os autuantes recorreram ao arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação de equipamento emissor de cupom fiscal, além da constatação, através de auditoria de margem de valor adicionado, realizada para os exercícios de 2000 e 2001, de índices negativos de 41,48% e 7,61%, respectivamente (fls. 15 a 18).

Todavia, da análise dos elementos constantes do PAF, entendo que o procedimento adotado pelos autuantes não está de acordo com o que preceitua as normas contidas no RICMS. Em seu demonstrativo à fl. 313, verifica-se que no cálculo do imposto devido, os mesmos não deduziram os créditos destacados em documentos fiscais relativos ao período, conforme determina o art. 938, § 2º, do RICMS/97, além de terem se utilizado de uma “base de cálculo já tributado”, não prevista na legislação para o referido cálculo.

Portanto, já que para se utilizar da medida excepcional do arbitramento da base de cálculo, o procedimento deve embasar-se em método expressamente previsto na legislação, considero o item em exame nulo, ao tempo em que recomendo novo lançamento de ofício, a salvo de falhas, visando exigir o imposto, porventura devido.

Infração 8 – O próprio autuado reconhece que os livros foram escriturados incorretamente. Portanto, entendo que ao detectar a divergência deveria o contribuinte procurar a repartição fiscal e solicitar a reconstituição da escrita para sanar as omissões de lançamentos, conforme prevê o art. 319, § 6º, do RICMS/97. Assim, mantenho a exigência em questão, relativa ao recolhimento de ICMS a menos em razão das divergências de lançamentos entre os livros fiscais. Vale ainda ressaltar, que o sujeito passivo só apresentou a retificação do livro Registro de Entradas após a ação fiscal.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, reduzindo o valor originariamente exigido para R\$ 20.705,85, de ICMS, e R\$ 164.407,64 de multa por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

ITEM	DATA DE OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR (R\$)
1	09/02/00	1.072,18	17%	60%	182,27
1	09/06/00	491,88	17%	60%	83,62
2	31/12/01				120,00
5	09/04/02	55.220,88	17%	60%	9.387,55
5	09/05/02	8.355,29	17%	60%	1.420,40
5	09/06/02	51.812,88	17%	60%	8.808,19
6	09/07/02	16.428.764,31		1%	164.287,64
8	09/03/02	4.846,00	17%	60%	823,82

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 232962.0001/03-6, lavrado contra **LOJAS DADALTO S/A.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 20.705,85**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “a”, “b” e “d”, da Lei nº 7.014/96, sendo R\$265,89 atualizado monetariamente, com os respectivos acréscimos moratórios e R\$20.439,96 com os demais acréscimos legais, além das multas nos valores de **R\$120,00** e **R\$164.287,64**, previstas, respectivamente, no art. 42, XVIII, “b”, e XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea a, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA